

Proc. 10 154-14

1944

GJP-661-44
GA/CB

Em caso de justificável engano compete ao tribunal converter o recurso, inadequadamente interposto, em recurso próprio, faculdade prevista no art. 810, do Código do Processo Civil, afim de que não sejam prejudicadas as partes litigantes.

VISTOS E RELATADOS estes autos em que a Empresa Progresso Industrial Ltda. recorre extraordinariamente da decisão do Conselho Regional do Trabalho da 3ª Região que não conheceu do seu recurso ordinário interposto contra o ato da Junta de Conciliação e Julgamento de Belo Horizonte, pelo qual foi julgada procedente a reclamação apresentada por Eleuterio dos Santos e outros contra a recorrente:

Eleuterio dos Santos e outros reclamaram contra a Empresa Progresso Industrial Ltda. o pagamento dos salários relativos ao mês de janeiro de 1943 e a dezessete dias do mês de junho do mesmo ano, em virtude de suspensão de trabalho nos referidos períodos.

Tendo a empresa reclamada deixado de comparecer à audiência inicial de instrução e julgamento do processo, foi considerada revel pela Junta de Conciliação e Julgamento que, por sentença de fls. 5/7, julgou procedentes as reclamações, aplicando à espécie o art. 814 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Dessa decisão interpôs a reclamada recurso ordinário para o Conselho Regional da 3ª Região que deles não conheceu por julgar cabível o recurso de embargos, para a própria Junta, nos termos do art. 894 da citada Consolidação, tendo em vista o valor de cada reclamação;

Minda não conformada, recorre a emprósa para esta Câmara, dentro de prazo legal.

Isto posto, e,

CONSIDERANDO, preliminarmente, que o recurso está fundado entado de acordo com o disposto no art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, por ser manifesta a divergência entre a decisão recorrida e os acordos apresentados pela recorrente;

CONSIDERANDO, de moritius, que se justifica o engano verificado na espécie dos autos em relação à natureza do recurso, visto como a recorrente se asparou em jurisprudência anteriormente fixada pelo Conselho Regional do Trabalho da Ia Região, e reforçada, depois, por decisão desta Câmara, sem que a interessada dissesse ciência;

CONSIDERANDO que, conforme alega a recorrente, a Câmara de Justiça do Trabalho já decidiu que, em caso de justificável engano, é de se adotar orientação literal, maximô por ser a justiça trabalhista um organismo novo, preceituando, em tais casos, competir ao tribunal a qua converter o recurso, inadequadamente interposto, em recurso próprio, faculdade prevista no art. 810, do Código do Processo Civil, de modo que não sejam prejudicadas as partes em litígio;

RESOLVE a Câmara de Justiça do Trabalho, por unanimidade de votos, tomar conhecimento do recurso e dar-lhe provimento, determinando a baixa dos autos à Junta de Conciliação para conhecêr e julgar dos embargos.

Rio de Janeiro, 4 de outubro de 1944.

a) Oscar Saraiva

Presidente

a) Percival Godoy Ilha

Relator

a) Mário Lacerda

Procurador

Assinado em / /

Publicado no Diário da Justiça em 7.11.44.